



Ofício Circular nº 02/CONDECA/SEDS-2022

Ao Senhor / À Senhora, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Organização da Sociedade Civil

Assunto: Ofício Circular CONANDA – Ação Civil Pública – Direcionamento

Prezado(a) Presidente,

Com especial cumprimento, vimos informar que:

1. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA – órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), de caráter deliberativo, criado pela Lei n.º 8.074/1992, que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da criança e do adolescente, informa que recebeu o OFÍCIO-CIRCULAR N.º 23/2022/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH, oriundo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, comunicando decisão dada pelo Poder Judiciário em decisão proferida no bojo do Processo n.º 1003753-93.2022.4.01.3400, em sede de Cumprimento Provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787- 88.2010.4.01.3400.
2. Ressalta-se que a decisão foi confirmada por Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF1:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do §2º do art. 260 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei n.º 13.257 / 2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de limitação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores uma indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. I - **Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos fundos, a que se**

reportam as arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA N° 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V – Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.” (Grifo nosso)

3. Ainda que a decisão proferida suspenda a regulamentação do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, este Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, analisando a decisão proferida, informa que goza de Resolução específica que regulamenta o ato de direcionamento, e ainda que, o Edital de Chamamento Público SEDS/CONDECA nº 01/2022 foi concebido à luz do regramento à época, e os consequentes Certificados para Autorização de Captação foram emitidos anteriormente à decisão supra. Entende-se que este Conselho, para o Edital em questão, atende regulamentação interna, com o devido amparo normativo pela Resolução nº 01/2014, permitindo o edital atual com chancela e/ou autorização para captação, sem prejuízo, conforme decisão proferida e transcrita abaixo:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução CONANDA n ° 137/2010 e determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a Distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha permissão veiculada em lei formal, **mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data.** Diante desse desate e considerando a possibilidade de prejuízo aos cofres públicos e ao sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente, REVOGO a decisão de fls. 401/403 e DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão imediata da eficácia dos artigos 12 e 13 da resolução CONANDA n ° 137/2010, **ressalvados os projetos em andamento, nos termos desta sentença.**"
(Grifo nosso)

4. Aos Conselhos Municipais no âmbito do Estado de São Paulo que estejam promovendo editais na forma mencionada com base unicamente na regulamentação federal, orienta-se cumprimento imediato do inteiro teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0033787-88.2010.4.01.3400, que declarou a nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 137/2010 do CONANDA, salvo na hipótese do item anterior,



ou seja, se houver amparo de legislação local.

5. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunica ainda que, por meio de suas Comissões Permanentes de Trabalho: “Finanças e Orçamento” e “Legislação e Políticas Públicas”, embora analise que a Legislação deste Conselho (Resolução nº 01/2014) se encaixa na sentença proferida, porém para dirimir quaisquer questionamentos e legitimar Editais futuros, já iniciará articulação e tratativas junto ao Governo Estadual de São Paulo, para criação de regulamentação formal em Lei, aprovada pelo Legislativo que promova disciplinar "a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas", em atendimento a decisão judicial supracitada.
6. Ressaltamos que a iniciativa de direcionamento, nos termos da Resolução deste Conselho Estadual, regrada pelo Edital de Chamamento Público obedece as prerrogativas das Políticas Públicas de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente, por meio de eixos prioritários definidos por este colegiado. Desta forma, a permissão do direcionamento vem estimulando e incrementado os investimentos de Pessoas Físicas e Jurídicas junto ao Fundo Estadual, que, aumentando em mais de 1.000% (mil por cento), os aportes relativos aos anos anteriores a 2014. Esta ação permite o atendimento a Organizações da Sociedade Civil e Municípios Paulistas em mais de 50% do território do Estado de São Paulo nos últimos 5 anos. Experiências anteriores apontam que sem a implementação e permissibilidade do direcionamento, os Fundos Estaduais e Municipais tem abrupta queda de arrecadação de recursos oriundos do Imposto de Renda.
7. Nesse sentido, encaminhamos este ofício-circular aos Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Estado de São Paulo, Organizações da Sociedade Civil devidamente inscritas no Edital 2021/2022, e outros interessados, para ciência, **observância, ampla divulgação e melhor cumprimento** em conformidade com o sistema normativo estadual e local.

São Paulo, 11 de maio de 2022

SIMONE CRISTINA DE MELO BOMPANI MALANDRINO
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONDECA/SP